



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 92

REF.: PROJETO DE LEI Nº 86/21

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 55/21 – Autoria: Vereador Zerbinato – Faculta o uso do transporte escolar no município de Ribeirão Preto em prol dos profissionais da saúde e de pessoas que necessitam de atendimento médico no período do enfrentamento da Covid-19, e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de projeto de Lei de nº 86/21, de autoria do vereador Zerbinato, que faculta o uso do transporte escolar no município de Ribeirão Preto em prol dos profissionais da saúde e de pessoas que necessitam de atendimento médico no período do enfrentamento da Covid-19, e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já

B A.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 86/21, de autoria do vereador Zerbinato, que faculta o uso do transporte escolar no município de Ribeirão Preto em prol dos profissionais da saúde e de pessoas que necessitam de atendimento médico no período do enfrentamento da Covid-19, e dá outras providências se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

B
f



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

No tocante ao projeto em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Zerbinato, o mesmo visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e, vale dizer, louvável a propositura que faculta o uso do transporte escolar no município de Ribeirão Preto em prol dos profissionais da saúde e de pessoas que necessitam de atendimento médico no período do enfrentamento da Covid-19, porém, vale as considerações acerca do proposto.

É inegável e clarividente a quantidade de infectados e a gravidade da situação a qual estamos enfrentando, bem como que o cenário pandêmico é caótico.

Fato é que, dentre as várias medidas adotadas pelos governantes, uma delas foi a suspensão das aulas, visto ser um meio de enorme propagação do vírus e, em razão disso fora consequentemente suspenso o serviço de transporte escolar.

É por este motivo que fora proposto então o projeto em comento, visando que o transporte antes utilizado pelos alunos pudessem ser utilizado pelos profissionais de saúde, na intenção de diminuir a aglomeração e a carência existente no transporte público coletivo.

Vale dizer ainda que o legislativo além de não poder impor medidas a serem tomadas pelo Chefe do Executivo a fim de que não seja exorbitada a sua competência; ainda que no projeto de lei esteja descrito e bem discriminado de onde adviria a receita, como disposto está no art. 3º que o ônus das despesas com a manutenção dos veículos, combustível e a compra de álcool etílico correria por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), de acordo com o decreto municipal nº 121 de 22 de Julho de 2005, também não pode impor ônus ao Prefeito e, ao observar, é exatamente o que se faz no artigo em questão.

É público e notório a preocupação latente que todos os governantes, das diferentes esferas, se encontram para com a população neste momento pelo qual o país vem passando em razão do Covid-19. Porém, infelizmente, não há capacidade legal e nem possibilidade de que as demandas individuais sejam atendidas, vez que, há uma limitação própria para tais.

E mais, vale se consignar que o poder legislativo trata com o maior respeito a categoria tratada pelo projeto em comento, qual seja, os profissionais da saúde, e entende a necessidade premente, bem como a carência do transporte público. Porém,

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

impera dizer que o governo também não vem sendo leniente no que concerne às medidas impostas para contenção do vírus, vez que, na medida do possível e de acordo com os recursos que existem disponíveis vem seguindo todos os protocolos e prioridades previstos.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular, porém, de acordo com os termos e razões supranarrados não merece prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada não se encontra em perfeita consonância com as exigências legais.

Sendo assim, por se encontrar o projeto fora das diretrizes legais e constitucionais, este relator vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 27 de Abril de 2021.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Vilá Abranches

MEMBRO

Brando Verga

MEMBRO

Jean Corauci